



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2110096 - SP(2023/0397803-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **STRONG REPRESENTACAO & CONSULTORIA LTDA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017**
RECORRENTE : **K2 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**
OUTRO NOME : **K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **MARÇAL ALVES DE MELO - SP113037**
: **IGOR VORONKOFF CARNAÚBA ARAÚJO - SP349541**
RECORRIDO : **STRONG REPRESENTACAO & CONSULTORIA LTDA**
OUTRO NOME : **FABIO SATURNINO DANTAS REPRESENTAÇÃO**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017**
INTERES. : **FAZ - GESTAO E PARTICIPACOES LTDA**
INTERES. : **J I B COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA**
INTERES. : **K2 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**
INTERES. : **RV3 CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA ANTERIOR AO PEDIDO E COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido em agravo de instrumento no cumprimento de sentença, que reformou a decisão e deu provimento ao recurso.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento contra decisão na recuperação judicial que determinou a transferência, para o juízo recuperacional, dos valores penhorados em cumprimento de sentença.
3. A Corte de origem manteve a penhora realizada antes do pedido de recuperação no juízo da execução individual e autorizou o levantamento pelo credor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a suspensão das execuções e a proibição de constrição, previstas nos arts. 6, II, III, da Lei n. 11.101/2005, alcançam atos anteriores ao processamento da recuperação judicial, com controle

pelo juízo universal; (ii) saber se a manutenção da penhora e o levantamento pelo credor afrontam a ordem de pagamentos do art. 83 da Lei n. 11.101/2005 e a par conditio creditorum, impondo a transferência dos valores para o juízo recuperacional; e (iii) saber se o acórdão recorrido divergiu da orientação do STJ quanto à submissão da penhora anterior ao juízo universal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O crédito é concursal quando o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação, submetendo-se aos efeitos do plano e à força atrativa do juízo universal, que abrange os atos de constrição mesmo efetivados antes do deferimento da recuperação.

6. A destinação dos valores penhorados antes do pedido deve ser deliberada pelo juízo da recuperação, vedado o levantamento em execução individual, para assegurar a preservação da empresa e o tratamento paritário dos credores.

7. O acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência do STJ e merece reparo, com a restauração da decisão de primeiro grau que centralizou a constrição no juízo recuperacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. O crédito cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial é concursal e se submete aos efeitos do plano, com competência do juízo universal para controlar atos de constrição. 2. É inviável o levantamento, em execução individual, de valores penhorados antes do pedido de recuperação, devendo a destinação ser deliberada no juízo recuperacional”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6, 47, 49, 83; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.016.287/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, REsp n. 2.040.628/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.642.182/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.878.985/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021; STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 152.650/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 1/10/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2110096 - SP (2023/0397803-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : STRONG REPRESENTACAO & CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017
RECORRENTE : K2 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
OUTRO NOME : K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARÇAL ALVES DE MELO - SP113037
IGOR VORONKOFF CARNAÚBA ARAÚJO - SP349541
RECORRIDO : STRONG REPRESENTACAO & CONSULTORIA LTDA
OUTRO NOME : FABIO SATURNINO DANTAS REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017
INTERES. : FAZ - GESTAO E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : J I B COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
INTERES. : K2 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
INTERES. : RV3 CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
JUDICIAL

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA ANTERIOR AO PEDIDO E COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido em agravo de instrumento no cumprimento de sentença, que reformou a decisão e deu provimento ao recurso.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento contra decisão na recuperação judicial que determinou a transferência, para o juízo recuperacional, dos valores penhorados em cumprimento de sentença.
3. A Corte de origem manteve a penhora realizada antes do pedido de recuperação no juízo da execução individual e autorizou o levantamento pelo credor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a suspensão das execuções e a proibição de constrição, previstas nos arts. 6, II, III, da Lei n. 11.101/2005, alcançam atos anteriores ao processamento da recuperação judicial, com controle pelo juízo universal; (ii) saber se a manutenção da penhora e o levantamento pelo credor afrontam a ordem de pagamentos do art. 83 da Lei n. 11.101/2005 e a par conditio creditorum, impondo a transferência dos valores para o juízo recuperacional; e (iii) saber se o acórdão recorrido divergiu da orientação do STJ quanto à submissão da penhora anterior ao juízo universal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O crédito é concursal quando o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação, submetendo-se aos efeitos do plano e à força atrativa do juízo universal, que abrange os atos de constrição mesmo efetivados antes do deferimento da recuperação.

6. A destinação dos valores penhorados antes do pedido deve ser deliberada pelo juízo da recuperação, vedado o levantamento em execução individual, para assegurar a preservação da empresa e o tratamento paritário dos credores.

7. O acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência do STJ e merece reparo, com a restauração da decisão de primeiro grau que centralizou a constrição no juízo recuperacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. O crédito cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial é concursal e se submete aos efeitos do plano, com competência do juízo universal para controlar atos de constrição. 2. É inviável o levantamento, em execução individual, de valores penhorados antes do pedido de recuperação, devendo a destinação ser deliberada no juízo recuperacional”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6, 47, 49, 83; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.016.287/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, REsp n. 2.040.628/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.642.182/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.878.985/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021; STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 152.650/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 1/10/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por K2 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 340):

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Penhora e levantamento de quantia - Determinação de transferência do juízo da execução individual para o juízo recuperacional e indeferimento de levantamento de quantia em favor do credor, ora agravante -Hipótese em que a penhora de quantia ocorreu antes do pedido de recuperação -Ajuizamento da recuperação que não tem efeito retroativo e o condão de desfazer e desconstituir ato processual já realizado - Precedentes do E. STJ e do TJ/SP Decisão reformada - Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 362):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material - Análise clara a precisa de todas as questões alegadas pelas partes - Prequestionamento ficto - Embargos rejeitados

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 6º, II, III, Lei n. 11.101/2005, pois a suspensão das execuções e a proibição de constrição alcançam atos anteriores ao processamento da recuperação judicial, devendo o juízo universal controlar e cancelar constrições que afetem a recuperanda;

b) 83, Lei n. 11.101/2005, porquanto a manutenção da penhora e o levantamento pelo credor quirografário afrontam a ordem legal de pagamentos e a *par conditio creditorum*, impondo a transferência dos valores para a recuperação judicial.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que a penhora anterior ao pedido de recuperação não se submete ao juízo universal, em contrariedade aos precedentes AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.855.049/SP e AgInt nos EDcl no CC n. 166.957/SP.

Súmula n. 7 do STJ, visto que não há necessidade de revolvimento fático-probatório, pois o recurso trata de violação direta à Lei n. 11.101/2005 a partir de quadro fático incontroverso já delineado pelo acórdão recorrido.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se determine a transferência dos valores penhorados à conta judicial da recuperação judicial, assegurando a competência do juízo universal e o tratamento igualitário dos credores.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não deve ser conhecido por ausência de prequestionamento dos arts. 6º, II e III, da Lei n. 11.101/2005, incidência das Súmulas n. 282 e 284 do STF, consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ), falta de cotejo analítico nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ, e necessidade de revolvimento fático (Súmula n. 7 do STJ); requer o não conhecimento ou, subsidiariamente, o desprovimento do recurso.

O recurso especial foi admitido, por atender ao prequestionamento e à indicação clara dos dispositivos federais, bem como por demonstrar aparente dissídio, determinando-se a subida dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na recuperação judicial que determinou a transferência, para o

juízo recuperacional, dos valores penhorados no cumprimento de sentença n. 1012519-54.2018.8.26.0100 .

A Corte estadual reformou a decisão ao reconhecer que a penhora em dinheiro realizada antes do pedido de recuperação não sofre efeito retroativo, manteve as quantias no juízo da execução individual e autorizou o levantamento pelo credor, afastando a transferência ao juízo recuperacional.

Os embargos declaratórios foram rejeitados e sobreveio o recurso especial.

I – Arts. 6º, II, III, e 83 da Lei n. 11.101/2005

Se o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação, o crédito é concursal e se submete aos seus efeitos, independentemente de penhora anterior.

Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra a decisão que deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restaurar a decisão de primeiro grau que determinara a liberação de valores bloqueados em nome da empresa em recuperação judicial.

2. No curso do cumprimento de sentença, houve penhora de valores da empresa Agropecuária Terras Novas S.A., posteriormente deferida em recuperação judicial. O Juízo de origem suspendeu os bloqueios e determinou a liberação dos valores penhorados, entendendo que o crédito deveria ser tratado no âmbito da recuperação judicial.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao agravo de instrumento dos credores e determinou que os valores bloqueados antes do deferimento da recuperação judicial fossem mantidos.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os valores bloqueados antes do deferimento da recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação judicial; e (ii) definir o momento em que o crédito se considera existente para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial.

III. Razões de decidir

5. O crédito possui natureza concursal, pois o fato gerador ocorreu antes do pedido de recuperação judicial, conforme entendimento consolidado no STJ.

6. A força atrativa do juízo universal da recuperação judicial alcança os atos de constrição sobre o patrimônio da recuperanda, visando à preservação da empresa e ao tratamento paritário dos credores.

7. A Súmula n. 480 do STJ não se aplica ao caso, pois a questão principal é a natureza concursal do crédito, o que atrai a competência do juízo universal para deliberar sobre a constrição, mesmo que efetivada anteriormente.

8. A decisão agravada encontra amparo em jurisprudência consolidada do STJ, inclusive em julgados de recursos repetitivos, e os agravantes não apresentaram argumentos aptos a infirmá-la.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: **"1. O crédito concursal cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial submete-se aos efeitos do plano de recuperação. 2. A força atrativa do juízo universal da recuperação judicial abrange atos de constrição sobre o patrimônio da recuperanda, mesmo que anteriores ao deferimento do pedido de recuperação".**

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, 47, 49.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.878.985/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021.

(AgInt no REsp n. 2.016.287/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA REALIZADA ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PELO CREDOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, estão sujeitos ao processo de soerguimento.

2. A existência do crédito se determina pela data do fato gerador, conforme entendimento fixado pelo STJ no Tema Repetitivo n. 1.051, independentemente da data da penhora.

3. A força atrativa do juízo universal prevalece sobre atos constitutivos determinados em execuções individuais, mesmo que anteriores ao pedido de recuperação, em observância ao princípio da preservação da empresa.

4. O entendimento consolidado do STJ impede o levantamento de valores penhorados antes do pedido de recuperação, pois a destinação dos bens da recuperanda deve ser decidida pelo juízo da recuperação judicial.

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, aplicando-se, assim, a Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a decisão impugnada segue orientação já firmada pelo Tribunal Superior.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.040.628/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO ANTES DO DEFERIMENTO DO PLANO RECUPERACIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 835, § 2º, DO CPC. EQUIPARAÇÃO DO SEGURO GARANTIA AO DEPÓSITO EM DINHEIRO. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA GARANTIA. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 3. "Nos termos do entendimento firmado na Segunda Seção desta Corte, ainda que exista penhora anterior, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, os atos executórios subsequentes devem ser centralizados no juízo falimentar, sob pena de inviabilizar o plano apresentado" (AgInt nos EDcl no CC n. 152.650/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 1/10/2019, DJe de 11/10/2019.)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.642.182/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Portanto, a conclusão do TJSP não está em consonância com o entendimento desta Corte Especial, merecendo reparo.

II – Dispositivo:

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e, por conseguinte, restabelecer a decisão de 1º grau.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.110.096 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0397803-4

Número de Origem:

10447088020218260100 1044708802021826010013392021 13392021 21221074620228260000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : STRONG REPRESENTACAO & CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017

RECORRENTE : K2 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

OUTRO NOME : K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : MARÇAL ALVES DE MELO - SP113037

IGOR VORONKOFF CARNAÚBA ARAÚJO - SP349541

RECORRIDO : STRONG REPRESENTACAO & CONSULTORIA LTDA

OUTRO NOME : FABIO SATURNINO DANTAS REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017

INTERES. : FAZ - GESTAO E PARTICIPACOES LTDA

INTERES. : J I B COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

INTERES. : K2 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

INTERES. : RV3 CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026